**PROJETO DE LEI N.º 243/2017**

**COLENDO PLENÁRIO**

Passo as mãos de Vossas Excelências, para análise e apreciação, o incluso Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_\_/ 2017 que ***“Institui a Campanha de Conscientização Contra Queimadas Florestais e Urbanas no Município e dá outras providências”.***

**Justificativa:**

O Brasil se comprometeu, na 21ªConferência do Clima -COP, realizada em Paris, que até 2030, teríamos uma redução de CO2, 43% menor dos emitidos em 2005.

Isso significa quase 1 bilhão de tonelada a menos em nossa atmosfera. Meta essa que está em grande parte ligada ao compromisso de também reduzir a emissão de gás carbônico oriundos de queimadas e incêndios florestais.

Os atuais enfrentamentos com queimadas florestais e urbanas são tão graves que o Ministério do Meio Ambiente divulgou em fevereiro deste ano a Portaria Nº105, que “Declara estado de emergência ambiental“ em épocas e regiões específicas, permitindo que por 6 meses do ano, de acordo com a necessidade de cada estado, o IBAMA possa contratar contingentes maiores de brigadistas para atender regiões que são castigadas com a estiagem e consequentemente as queimadas, sendo elas criminosas ou não.

No Estado de São Paulo, a RMC (Região Metropolitana de Campinas), foi a que mais registrou queimadas e incêndios florestais, não só pela estiagem e característica de zonas urbanas e rurais, mas também pela prática ainda enraizada de atear fogo para limpeza de terrenos e depósitos clandestinos de lixo.

Nosso país possui diversas leis que visam impedir, coibir e autuar a prática criminosa de queimadas urbanas e incêndios florestais, mesmo assim não conseguimos ainda diminuir os números de ocorrência.

Outro aspecto que acaba por ficar em segundo plano de percepção, são os prejuízos que acabam por assolar o erário. São necessários gastos com o combate aos incêndios, recuperação de áreas danificadas e recursos despendidos com pacientes que procuram tratamento nas unidades públicas de saúde.

Nessa batalha, mais que ações de fiscalização e coerção à infratores, é preciso um maior empenho da sociedade e do próprio Poder Público, em propiciar a população em geral, a educação e a conscientização sobre a gravidade de atos irresponsáveis como a prática de queimadas.

Com esse Projeto, poderemos criar condições para a adoção de ações mais efetivas, porque, à medida que se propicia conhecimento, é possível criar parcerias, envolvimento e mudanças de atitudes.

Por estas razões, apresenta-se o seguinte Projeto de Lei ao qual é de grande interesse público e social, razão pelo qual peço a atenção dos nobres vereadores para sua aprovação.

Valinhos, 18 de setembro de 2017.

**ALÉCIO MAESTRO CAU**

**Vereador - PDT**

# Do P.L. nº /2017

# Lei nº

***“Institui a Campanha de Conscientização Contra Queimadas Florestais e Urbanas no Município e dá outras providências*”.**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**Faz saber** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituída no Município de Valinhos, nos períodos de abril a agosto de cada ano, a Campanha de Conscientização Contra Queimadas Florestais e Urbanas, com as seguintes finalidades:

I – criar o dia 02 de julho, como o dia municipal de comemoração ao Corpo de Bombeiro Militar e/ou Civil, promovendo ações de reconhecimento e valorização;

II– promover campanhas educativas no âmbito das escolas municipais sobre o perigo das queimadas e suas consequências para a saúde dos seres vivos, a baixa umidade do ar em períodos de estiagem, o comprometimento de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado e sobre o risco da extinção de espécies vegetais e animais;

III – orientar a população em geral sobre a proibição conforme determinado na Lei Municipal 5.115 de 11 de maio de 2015, de atear fogo em terrenos, áreas públicas institucionais, depósitos de lixos clandestinos e nos materiais resultantes de limpeza pública como corte de grama e galhos de árvores, bem como da responsabilidade do proprietário, possuidor ou ocupante de imóvel usado, situado no município, de eliminar todas as condições capazes de propiciar focos de incêndio ou sua propagação para imóveis vizinhos.

IV – orientar os servidores municipais e os prestadores de serviços contratados pela administração direta e indireta sobre a proibição de atear fogo em terrenos, áreas públicas, e nos materiais resultantes de limpeza realizada;

V – inibir as queimadas com a intensificação das ações de fiscalizações;

VI – reduzir a emissão de fumaça e dos poluentes em dispersão na atmosfera, contribuindo para a meta de redução de emissão de CO2 na atmosfera;

VII – reduzir o número de pacientes atendidos pelo SUS e demais órgãos hospitalares, com problemas respiratórios e o agravamento das doenças respiratórias;

VIII– preservar o meio ambiente e os biomas regionais.

IX– propiciar à comunidade do município, a oportunidade do exercício de cidadania colaborativa com as instituições do Corpo de Bombeiros e da Defesa Civil.

**Art. 2º.** Para dar cumprimento ao disposto nesta lei, a Administração Municipal, especialmente no período em que antecede o período de estiagem, deverá:

I – a partir da primeira semana de abril de cada ano, mobilizar todos os órgãos da Prefeitura para a realização de limpeza, recolhimento de materiais depositados e implantação de aceiros nas áreas envoltórias dos parques municipais, praças, áreas institucionais sem construções de equipamentos públicos e próprios municipais suscetíveis a queimadas;

II – integrar o município com as instituições estaduais que compõem o Sistema de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais através do Termo de Adesão de Prefeituras à Operação Corta Fogo.

III – mobilizar além do Departamento da Coordenadoria da Defesa Civil, demais secretarias inseridas na SIMPDEC (Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil), departamentos como o DAEV, Corpo de Bombeiros e CETESB, na fiscalização contra queimadas;

IV – veicular na internet em páginas oficiais dos órgãos da administração direta e indireta, material informativo contra as queimadas;

V- mobilizar a Guarda Civil Municipal para, em conjunto com a Defesa Civil, receber e verificar as denúncias de queimada;

VI – mobilizar os órgãos de comunicação da cidade na preparação de material e veiculação de campanhas educativas contra as queimadas;

VII– mobilizar agentes e funcionários nas unidades de saúde pública do município, para conscientizar a população a respeito das queimadas;

VIII– mobilizar as concessionárias de rodovia para, sob orientação da Defesa Civil, divulgar material informativo contra queimadas, fiscalizar as áreas sob sua concessão, coibir os abusos e combater os focos de incêndio;

IX – orientar os proprietários de grandes áreas não construídas a adotarem medidas anti-incêndio;

**Art. 3º.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber no prazo de 60 dias da data de sua promulgação.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**

Prefeito Municipal